PARECER COREN/SC Nº 009/CT/2017

Assunto: *Realização de evolução médica e/ou prescrição médica pelo profissional de Enfermagem para o médico assinar posteriormente.*

I – Fatos:

De acordo com o solicitante, "o médico durante uma cirurgia solicitou que o profissional de enfermagem (não está esclarecida a categoria profissional) realizasse a evolução clínica, para o mesmo assinar posteriormente. Questiona ainda, se está correta a atitude do médico.

Também indaga sobre ele preencher a prescrição médica de medicamentos, a pedido do médico para que o mesmo assine posteriormente. Caso esta atitude seja incorreta, qual a penalidade? O que pode acontecer se o médico o obrigar a realizar estas atividades?

II – Fundamentação e análise:

Considerando que a prática profissional da Enfermagem deve estar pautada no conhecimento da legislação que regulamenta o seu exercício, a saber, a Lei Federal 7498/86 e o Decreto Federal 94.406/87. Estas normas estabelecem a amplitude e os limites de atuação de cada nível profissional (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem).

Considerando que a legislação determina como atividades privativas dos enfermeiros o planejamento, a organização, a orientação, a direção, a coordenação, a supervisão das atividades de Enfermagem, de modo que todos os serviços de enfermagem devam organizar as suas próprias normas e rotinas relativas aos registros.

Considerando a Resolução COFEN-191/1996 que dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição (…),, pelo pessoal de Enfermagem. Segundo essa norma o profissional deve identificar-se pelo nome completo e o respectivo número de inscrição no Conselho como segue:

a. Enfermeiro: Nome completo – COREN SC + o número
b. Técnicos de Enfermagem – Nome completo – COREN SC + o número TE
c. Auxiliar de Enfermagem – Nome Completo – COREN SC + o número AE

Considerando que os profissionais de enfermagem devem cumprir suas atribuições em obediência ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n° 311/2007, a saber:

Seção I das Relações com a Pessoa, Familia e Coletividade. Direitos.

[...] Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade[...].

Capítulo III - Responsabilidades e Deveres:

[...] Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem[...];

[...] Art. 25 - Registrar no prontuário as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar[...].

[...] Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência[...].

[...] Art. 41 – Prestar informações escritas e verbais, completas e fidedignas, necessárias para assegurar a continuidade da assistência[...].

[...] Art. 72 - Registrar no prontuário as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa[...].

Quanto as Proibições determina:

[...] Art. 35 – Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada[...].

[...] Art. 42 – Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional[...].

SEÇÃO IV

Das Relações com as Organizações Empregadoras

[...]Art. 73 Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de enfermagem;

Das Infrações e Penalidades:

[...] Art.113 Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique desobediência e/ou inobservância das normas dos Conselhos Federal ou Regional de Enfermagem;

[...] Art.114 Considera-se infração disciplinar, a inobservância das normas dos Conselhos Federal ou Regional de Enfermagem;

[...] Art.115 Responde pela Infração quem cometer ou concorrer para a sua prática ou dela obtiver benefício, quando cometida por outem;

[...] Art.116 A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano, e de suas consequências;

[...] Art.121 As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato, e a circunstância de cada caso;

§ 1º São consideradas infrações leves as que ofendem a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar Organizações da Categoria ou Instituições

Considerando a resolução COFEN N° 514 de 2016 que aprova o guia de recomendações para os registros de Enfermagem no prontuário do paciente com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.

Considerando que o Conselho de Federal de Medicina, na resolução CFM Nº 1931/2009 (publicada no D.O.U em 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90; retificação publicada em 13 de outubro de 2009, Seção I, p. 173 apresenta:

Princípios fundamentais

Responsabilidade Profissional

É vedado ao médico:

[...] Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

[...] Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.

[...] Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

[...] Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

III- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, de acordo com a legislação vigente, a Câmara Técnica de Educação e Legislação, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, entende que **não deva ser realizado a prestação de serviços, as quais por sua natureza competem a outro profissional,** exceto em caso de emergência (Conselho Federal de Enfermagem no seu Art. 33 cap. III, das Responsabilidades e Deveres). Reforça nosso parecer o fato de ser expressamente proibido pelo Código de Ética Médica, em seu artigo 30, delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica, **como nos casos da prescrição e registros médicos** (grifo nosso); também no seu artigo 56**, u**tilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

De outra forma, recomendamos que as Instituições de saúde realizem e divulguem Regulamentos e Regimentos de Enfermagem de acordo com o Código de Ética e Deontologia do Conselho Federal de Enfermagem.

É o Parecer.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2016.

Enf. MSc. Eleide Margarethe Pereira Farhat
Câmara Técnica de Educação e Legislação
COREN/SC 014204
Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 20 de dezembro de 2016 e homologado na 552ª Reunião Ordinária de Plenário de Coren/SC em 18 de abril de 2017.

Membros:
Enf. Msc.Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510
Enf.Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204
Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

IV - Bases de consulta:

Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 1931 de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em < http://www.portalmedico.org.br/ resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm > Acesso em: 23 nov. 2016.
Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução COFEN-311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen- 3112007_4345.html>. Acesso em: 23 nov. 2016.

_____. Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm >. Acesso em 23 novembro 2016.

PREST, A. C.; PAZÓC.G. responsabilidade Civil dos Profissionais de Enfermagem frente aos erros na terapêutica medicamentosa. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 59, n. 2, p. 91-117, 2014.